

O SISTEMA RECURSAL A LUZ DA LEI 9.099/1995:

Mário Matos Júnior¹

RESUMO

A fim de investigar a sistemática recursal incidente sob o prisma da Lei 9.099/1995, é empreendida análise acerca do sistema recursal brasileiro regido pelo microsistema dos juizados especiais estaduais, encarando toda a sua complexidade, ante a impossibilidade de recorrer-se das interlocutórias para, posteriormente, apresentar alternativas recursais constitucionais aptas a afastar ilegalidade cometidas no tramite das ações ou mesmo em decisões teratológicas prolatadas sem o necessário respeito a normatização vigente, cominando ao fim, a apresentação do instituto de criação brasileira do Mandado de Segurança vislumbrando assim um plano estratégico apto a permitir a possibilidade de recurso das decisões interlocutórias, em sua concepção modernista e concatenada a evolução de uma sociedade plural.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Decisões Interlocutórias e Sentenças. Lei 9.099/1995. Recursos. Juizados de Pequenas Causas.

ABSTRACT

In order to investigate the systematic appeal incident through the prism of Law 9,099 / 1995 is undertaken analysis on the Brazilian appeal system governed by microsystem special state courts, facing all its complexity, given the impossibility to appeal the interlocutory up to, subsequently present constitutional appellate alternatives able to fend illegality committed in tramite shares or even teratological decisions handed down without the need to comply with current regulation, imposing at the end, the presentation of the Brazilian institute thus creating shimmering injunction of a fit strategic Plan to allow the possibility to appeal against the interlocutory decisions.

Keywords: Civil Procedure. Interlocutory decisions and sentences. Law 9.099 / 1995. **Resources.** Small Claims Courts.

¹ Mário Matos Júnior, Advogado, cursando Pós Graduação na UNI/RN.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade global contemporânea vivencia a cada dia uma crescente globalização onde as distâncias tornam-se cada vez mais diminutas e com isso as relações humanas ficam cada vez mais complexas, sendo assim cada vez mais árdua é a atividade legislativa na incessante busca pelo equilíbrio entre norma e as relações sociais, almejando, sobremaneira, a ocorrência de um colapso social.

Nessa esteira o Direito Processual Civil e os Micros Sistemas extravagantes vigentes, devem atuar na manutenção do equilíbrio das relações civis estabelecendo normas e regramentos seguros aos expedientes procedimentais utilizados na Justiça, sempre pautado na segurança jurídica que embasa essa ciência.

Todavia, deve o próprio cientista do direito ter domínio relativo a aspectos técnicos. Considerando-se essa particularidade, sendo o estudo ora empreendido apto a corroborar com os estudiosos para aprimoramento dos preceitos técnicos mínimos necessários ao domínio da temática.

O foco do presente estudo é esmiuçar a teoria geral dos recursos sob o orbe da Lei 9.099/1995 e os princípios gerais que a informam, sendo necessário desde o início apreender que a teoria geral dos recursos é submetida ao binômio admissibilidade e mérito dos recursos, sendo necessário para melhor compreensão do tema o estudo dos princípios que embasam a matéria.

Visando a alcançar os primeiros objetivos estabelecidos, foi empreendido estudo comparado, desenvolvido mediante pesquisa teórica de cunho qualitativo, desenvolvida mediante análise documental e bibliográfica, abalizada por diversos doutrinadores, bem como suscinta pesquisa histórica.

Ao discorrer sobre o tema ressaltamos a importância da Carta Política de 1988, abordando em capítulo específico a figura importante da ação constitucional do Mandado de Segurança, enfrentado adequadamente as divergências doutrinárias acerca da sua aceitabilidade ou não na seara do Micro Sistema dos Juizados.

Em posse dos conceitos indispensáveis à compreensão de um micro sistema recursal demonstrou-se de modo pratico a aplicação do sistema impugnativo das decisões judicias sob o orbe dos juizados especiais, dada as suas peculiaridades.

Muito tem sido escrito no País sobre a teoria geral dos recursos, contudo, ao analisar detidamente a literatura sobre o tema, seja por livros, monografias ou mesmo artigos publicados em revistas especializadas podemos contemplar um perfil único tanto para o sistema recursal comum, quanto para o micro sistema dos Juizados, excetuando-se apenas a particularidade acerca da impossibilidade de manejo de recurso para as decisões interlocutórias, posto serem via de regra irrecorríveis.

A bibliografia sobre a matéria afeta ao micro sistema dos juizados especiais é bem insipiente, sendo necessário abeberar-se da teoria geral dos recursos do sistema comum ordinário, para abordar acertadamente o tema, motivo pelo qual ganha o nosso trabalho muito em originalidade.

Foi objeto de nosso trabalho o estudo de cada recurso do Micro Sistema dos Juizados Especiais Estaduais de per sí, razão pela qual esperamos ter alcançado a finalidade de traduzir de modo pratico e objetivo ao leitor aquilo que se busca nesta seara especial da Lei 9.099/1995.

Discorreremos sobre este tema, levando em conta a importância da Lei dos Juizados Especiais em nossa contemporaneidade, especialmente por ser este um mecanismo de acesso simplificado e efetivo de comunicação da sociedade com o Poder Judiciário.

2 O SISTEMA RECURSAL CÍVEL PREVISTO NA LEI 9.099/1995

O sistema recursal no âmbito do Poder Judiciário reflete a preocupação do ordenamento jurídico em evitar a possibilidade do abuso de poder por parte do magistrado, bem como possibilitando as partes, Ministério Público e ao terceiro interessado meios legais para revisar as decisões judiciais proferidas, por outro órgão do próprio Poder Judicante, evitando assim a concentração do poder nas mãos de um único julgador ou tribunal, o que poderia torna-lo despótico, conforme sábia elucidação de Montesquieu.¹

¹ Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, Paris, s/d, Livro VI, Capítulo VII, p. 78. No mesmo sentido, Pimenta Bueno, Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império, Pimenta Bueno, Direito Público Brasileiro e análise da constituição do império, Rio de Janeiro, 1958 (reimpressão da edição de 1857), n. 470, p. 331, ibidem, Nery Júnior, Nelson. Teoria Geral dos Recursos, p. 39. Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 40 – 41.

Ademais disso, o recurso tem seu alicerce na própria contingência humana, na falibilidade da cultura, da razão, da sapiência, da memória por mais culto e perspicaz que seja o ser, razão pela qual, sendo a decisão judicial uma construção humana, está à mesma imersa no campo das limitações, e estando, todavia, atrelada indelevelmente ao ideal da imperfeição do ser, nada mais razoável que a edição dos meios legais aptos a propiciar ao interessado sucumbente uma revisão na decisão judicial prejudicial, nefasta ou incompleta.²

Em que pese estarmos diante do microssistema agasalhado pela norma cominada na Lei dos Juizados Especiais, haverá aplicação subsidiária das normas previstas no CPC à lei 9.099/95, em tudo que lhe for compatível, se ressaltando, desta forma a peculiaridade do sistema recursal ora analisado.³

Nesse contexto, não há como avançar no tema sob crivo, sem realizarmos uma necessária digressão as disposições legislativas e doutrinarias afetas a norma adjetiva, especialmente, quando colocamos em destaque ser esta a fonte de todas as matrizes orientativas do sistema recursal brasileiro.

Notadamente, dada à importância epistemológica e secular acerca da possibilidade de revisão das decisões judiciais, o legislador constituinte com espreque no direito alienígena estabeleceu que os tribunais do País terão competência para julgar e processar causas originalmente ou em grau de recurso (Vide Art. 102, inc. III), sobrelevando, a importância do instituto para o fortalecimento das normas e do sistema político democrático adotado pelo País.⁴

Nesse compasso é digno de nota deixarmos registrado ser uma exigência o *dues processo of law* assegurar a existência do duplo grau de jurisdição para que se faça a adequação entre a realidade no contexto social de cada País e o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais.

Neste orbe, partindo do conceito definido por Paulo Dourado de Gusmão o Direito é um conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados objetivando sempre disciplinar regramentos de observância

² Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários a lei 10.259, de 10/07/2001 / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 660.

³ <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo21.htm>. Consulta realizada no dia 17/02/2015 as 14:46.

⁴ Nery Júnior, Nelson. Teoria Geral dos Recursos (37 – 41). Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 40 – 41.

obrigatória, visando incessantemente como escopo da jurisdição alcançar a paz social e o bem comum.⁵

Com efeito, para recorrer é preciso ser rigoroso aos elementos normativos engendrados pelo legislador, concomitantemente, jungidos à necessária autópsia dos requisitos e pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de observância permanente para o válido e eficaz exercício da extensão do direito de ação, meio este idôneo a reparar o ato judicial hostilizado.

O recurso é um meio de objeção contra a decisão judicial empregada dentro do mesmo processo onde fora proferida, protraindo, conseqüentemente, o termo do processo no tempo, incluído esse mesmo disciplinamento aos procedimentos albergados pela Lei 9.099/1995.

De outro lado, apesar do presente texto cingir-se a realidade recursal prevista no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, a matéria aqui ventilada possui disciplinamento específico na norma adjetiva, razão pela qual mesmo orientando-se o processo no rito dos juizados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, (vide art. 2º da Lei 9.099/1995), não é possível explorar o tema ora proposto sem um necessário aprofundamento técnico e doutrinário na lei dos ritos.

Assim para o manejo adequado do recurso se faz necessário apreender que toda e qualquer renitência interposta com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais dos recursos, quais sejam, duplo grau de jurisdição, taxatividade, singularidade, fungibilidade e proibição da *reformatio in peius*.⁶

O princípio do duplo grau da jurisdição, axiologicamente, quicá, seja uma das mais importantes fontes condizentes da semântica recursal, e como não poderia ser excepcional, também é observado em sede dos Juizados Especiais, perante as turmas recursais, inclusive, tem sido entendido como garantia fundamental de boa justiça Luiz Rodrigues Wambier, Curso avançado de processo civil, vol. 1, São Paulo: RT, 2005, p. 570), ao qual se atribuí reconhecimento Constitucional, dada a sua extremada importância.⁷

⁵ <http://www.ebah.com.br/content/ABAAA9EAF/conceito-direito>. Consulta realizada no dia 16/02/2015 as 17:22.

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 844 – 855.

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. A Constituição e o Supremo. Consulta realizada no dia 17/02/2015 as 16:22.

Em que pese possua envergadura Constitucional o princípio do duplo grau da jurisdição não é ilimitado, podendo a norma limitar o seu cabimento e as suas hipóteses, sem, contudo, poder restringir a sua aplicabilidade, ante o seu primordial fundamento, qual seja, o controle dos atos judiciais, haja vista nenhum ato estatal poder ficar imune às necessárias fiscalizações e controles.⁸

Por conseguinte, incide sobre a teoria geral dos recursos o princípio da taxatividade de forma a indicar ser a regra geral do sistema recursal brasileiro a taxatividade dos recursos, ou seja, em outras palavras deseja trazer o significado que os recursos são descritos pelo Código de Processo Civil ou por outras normas, dentre as quais esta englobada a Lei 9.099/1995.

Ademais disso, a admissão do princípio da taxatividade impossibilita a criação de novos recursos ao alvedrio da lei, reverberando em favor de toda a sociedade a segurança jurídica esperada do sistema normativo vigente.

Ainda neste mesmo diapasão, tem sustentado a melhor doutrina serem os recursos previstos em rol taxativo, ou seja, são enumerados em *numeros clausus*, vale dizer, em rol exaustivo, somente, se traduzindo em recurso aquele expressamente elencado em lei como tal.⁹

Decorrendo de uma análise sistêmica global sobre a teoria geral dos recursos, exsurge, outro princípio de envergadura proporcional, qual seja, o da fungibilidade, quiçá uma das fontes de árdua verificação na sistemática recursal hodierna.

O princípio da fungibilidade remonta do complexo sistema recursal encravado no CPC de 1939, razão pela qual o legislador prevendo equívocos por parte do recorrente assim dispõe nas hipóteses *de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à câmara ou turma, a que competir o julgamento* consagrando assim expressamente o princípio da fungibilidade.

Se infere, que o princípio da fungibilidade na sistemática recursal anterior era previsto em lei, dado a complexidade do sistema vigente a época, contudo, sopesando a realidade dos

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 844 – 855.

tribunais ou mesmo das turmas do juizados especiais hodiernos a sobredita fonte do direito sobrevive sem a existência de norma expressa atribuindo-lhe guarida.

Dentro do organograma contido na Lei 9.099/1995, a verificação deste princípio resta mitigada, haja vista, as modalidades recursais restaram bastante limitadas legislativamente, motivo pelo qual o mesmo tem a sua importância reduzida na lei dos juizados.

Outro princípio corrente é o da proibição da *reformatio in peius* decorrendo da exegese dos artigos 2º, 128 e 460 todos do CPC , segundo o qual o judiciário, apenas, funciona sua máquina quando provocado e nos exatos termos do pedido, consistindo na vedação imposta pelo sistema recursal brasileiro, quanto à reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente e em benefício do recorrido, constituindo assim uma verdadeira congruência entre o pedido de reforma e a prestação jurisdicional suplicada.¹⁰

Contrariamente a metodologia empregada no CPC, o legislador ordinário ao elaborar a lei dos juizados especiais não disciplinou de forma específica, em capítulos, o que se traduziria em uma metodologia expositiva muito melhor, aos operadores do direito, quais eram os meios recursais cabíveis para a correta impugnação as decisões judiciais proferidas em sede de juizados especiais, motivo pelo qual os meios de impugnação as decisões judiciais encontram-se espalhados pelo corpo da norma.¹¹

Da análise da Lei 9.099/1995, são cabíveis os seguintes recursos: Recurso Inominado, embargos de declaração e recurso extraordinário, ante-expressa dicção constitucional (Art. 102, Inc. III da CRFB 1988).

Devidamente superada a sistemática principiológica dos recursos adentramos a outro tema de análogo alcance qual seja a admissibilidade recursal.

Os artigos 500 e 540 do CPC fixam as condições ou requisitos de admissibilidade, sendo a referida classificação adotada de diversas formas, contudo, adotando-se a sua separação como

¹⁰ <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/estacio/josuelima/principiosrecursos.htm>. Consulta realizada no dia 25/02/2015 as 19h:54m.

¹¹ Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários a lei 10.259, de 10/07/2001 / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 331.

requisitos intrínsecos e extrínsecos dos recursos, sendo este por sua vez o critério de ampla aceitação pela melhor doutrina.

Existem vários critérios de admissibilidade para os recursos, contido, se afigura mais perfeito o modelo sugerido pelo Professor Barbosa Moreira como sendo, reitere-se os requisitos intrínsecos e extrínsecos ostentando o primeiro relação direta entre a natureza e o conteúdo da decisão recorrida e o próprio recurso interposto, e os segundos são os que levam em conta fatores que não dizem respeito a decisão impugnada, mas externos a ela.¹²

Outrossim, levando a efeito que os requisitos extrínsecos dos recursos foram devidamente abordados alhures iremos nos ater por zelo e técnica doravante aos requisitos extrínsecos recursais, a saber, tempestividade, regularidade formal e preparo.

A aflição com o dispêndio de tempo encontra guarida até na Constituição Federal onde o legislador constituinte originário dispôs em seu Art. 5º, Inc. LXXVII, que deixa claro já no topo do ordenamento jurídico a preocupação com o utilização pernóstica dos meios impugnativos protelatórios, exsurgindo daí diversos desdobramentos dentre os quais destacamos o requisito extrínseco da tempestividade do recurso.

A impugnação das decisões judiciais sempre devem atentar aos prazos fixados em lei, sob pena da configuração do instituto da preclusão temporal, haja vista a interposição tardia ou fora do prazo legal, acarretar consequências jurídicas nefastas ao recorrente inadvertido, posto tornar o recurso inadmissível e concomitantemente interromper a continuidade do exercício do direito de ação.¹³

Pletora celeuma há quando da interposição do recurso antes do tempo, ou seja, sem a efetivação da intimação, haja vista entender-se que o artifício interposto antes do ato judicial oficial da cientificação acarretaria a falta do objeto impugnador, posto levar-se em conta que o recurso deve ser interposto dentro do prazo legal sem a ocorrência da respectiva publicação o provimento é inexistente, ante o fato de inexistir prazo fluente, caracterizando assim o requisito da tempestividade, mediante a verificação do adverbio “dentro” pressupondo fluência do prazo.

¹² Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – São Paulo. Saraiva 2011. P. 471.

¹³ Assis, Araquén de. Manual dos Recursos. 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 199.

Outro requisito a se inferir é o da regularidade formal, haja vista para recorrer ser necessária a demonstração do prejuízo, apto a justificar o recurso, o interesse em recorrer albergando a utilidade do meio recursal empregado pelo recorrente e a necessidade de reforma da decisão hostilizada.¹⁴

Em propósito de remate quanto aos requisitos extrínsecos do processo temos o preparo recursal que consiste em um pagamento prévio das despesas referentes ao processamento dos recursos perante os tribunais, cujos valores são fixados perante a lei de organização judiciária dos estados e a sua não observação é passível de acarretar o fenômeno da deserção recursal, ou seja, o recurso é desde logo inadmissível, não comportando emenda ou qualquer outro aperfeiçoamento.¹⁵

3 DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

A irresignação típica da própria condição do ser humano coadunado com a falibilidade do ser, já transcendia no seio da insipiente burocracia romana, exurgindo nesta época as bases dos pronunciamentos judiciais que estavam inseridas em um juízo singular ou coletivo de homens e mulheres sujeitos as impugnações, dando azo já nesta época à origem do denominado recurso de apelação.¹⁶

Estando diante de um microssistema normativo, orientado pelo principio da simplicidade, oralidade e concentração de atos limitou o legislador os expedientes recursais disponíveis as partes, objetivando assim atender de modo cabal a celeridade processual idealizada pela norma mediante a consecução de resultados judicantes rápidos nas demandas de pequena complexidade.

Dessarte, sob o crivo da Lei 9.099/95, ou seja, perante o microssistema dos Juizados Especiais se verificou a ausência de atribuição por parte do legislador de nome próprio ao sucedâneo recursal impugnativo utilizado contra a sentença, razão pela qual rotular este

¹⁴ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.623 - 624.

¹⁵ Assis, Araquen de. Manual dos Recursos. 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 226 - 227.

¹⁶ Assis, Araquen de. Manual dos Recursos. 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

expediente recursal como apelação ou não é indiferente, sendo, deveras, relevante registrar a garantia legal acerca da preservação do postulado constitucional do duplo grau de jurisdição.¹⁷

Neste diapasão a importância do recurso de apelação, ou ante a inexistência de terminologia própria dentro do microssistema dos Juizados Especiais para Recurso de similar utilidade, qual seja, Inominado, é tamanha, pois além de levar à matéria decidida em um juízo singular a reapreciação pelos seus pares, concomitantemente, evita a denominada preclusão máxima protraindo o exercício do direito de ação no tempo.¹⁸

Destarte, o meio de impugnação judicial denominado de apelação ou Recurso Inominado é o expediente recursal mais utilizado na praxe forense, por ter o maior âmbito de devolutividade, prestando-se à correção tanto dos *errones in iudicando* quanto dos *in procedendo*, sendo o expediente recursal mais abrangente de todos, haja vista ser este o meio empregado para viabilizar a desconstituição da sentença de primeiro grau e reexame das provas, mediante um amplo juízo de cognição.¹⁹

O recurso inominado no microssistema dos Juizados Especiais assume prevalente importância frente aos demais recursos, haja vista as decisões interlocutórias serem irrecorríveis em decorrência dos princípios orientativos da oralidade e simplicidade, aplicáveis ao rito cominado na Lei 9.099/95, sendo, portanto, a regra a concentração dos atos processuais atrelada a irrecorribilidade em separado das interlocutórias.²⁰

O recurso inominado é interposto em petição endereçada ao Juiz prolator da decisão, devendo conter a qualificação das partes e a consistente motivação que objetiva a reforma da decisão, respeitado o prazo de 10 (dez) dias para o seu manejo, contados a partir da ciência da sentença.

O recurso de apelação ou inominado não pode ser manejado de maneira genérica, se fazendo necessário para o seu recebimento a dedução do pedido de nova decisão para que lhe seja

¹⁷ Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais, vol. 2, tomo II / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 249.

¹⁸ Montenegro Filho, Misael. Processo Civil: técnicas e procedimentos/Misael Montenegro Filho. -3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 129.

¹⁹ Gonçalves, Marcos Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, Volume 2: Processo de Conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 9ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁰ Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais, vol. 2, tomo II / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 248.

fixado a extensão da devolutividade, possibilitando assim a Turma Recursal destinatária a consequente delimitação da matéria recorrida e julgamento do Recurso interposto.²¹

O recurso inominado terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte, sendo por esta razão que as sentenças em sua grande maioria, não produzem efeitos logo após a sua publicação, ou seja, sua executividade resta suspensa enquanto não decorrido *in albis* o prazo para recorrer, ou mesmo enquanto não se operem os efeitos do trânsito em julgado.

Em que pese a norma do microssistema apenas mencione a incidência dos efeitos devolutivo e suspensivo é também aplicável aos recursos inominados o efeito translativo dos recursos, onde a turma recursal irá adentrar nas questões de ordem pública, ainda que sem expresse requerimento do recorrente, posto as referidas matérias poderem ser alvo de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.²²

O recurso inominado será julgado por uma turma composta por três juízes togados, que estejam em exercício no primeiro grau de jurisdição, se conferindo a este órgão a importância do desempenho do duplo grau de jurisdição, devendo as partes necessariamente serem acompanhadas por advogados justificando assim a importância do recurso mediante a demonstração técnica do seu inconformismo com a sentença vergastada.²³

O artigo 42 e parágrafos da Lei 9.099/95, informam ser o recurso inominado sujeito a preparo, o qual deve ser recolhido em até 48 (quarenta e oito) horas após da interposição do mesmo e ato contínuo, proceder-se-á com a intimação da parte recorrida para apresentação das contrarrazões ao recurso inominado.

De acordo com a Lei 9.099/95, são cabíveis contra a sentença dois expedientes recursais, a saber: recurso inominado, devidamente esgotado alhures, o recurso de embargos aclaratórios, e por previsão do texto constitucional empregada subsidiariamente a norma em comento é também

²¹ Nery Júnior, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 433.

²² Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (curso de processo civil; vol. 2). p. 516.

²³ Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais, vol. 2, tomo II / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 249.

possível à interposição de Recurso Extraordinário contra acórdão proferido por turmas dos juizados especiais em última instância (Art. 102, Inc. III e § 3º).

Assim o recurso de embargos de declaração sob o prisma da lei 9.099/95, pode conduzir o operador do direito a uma interpretação errônea de que os embargos aclaratórios apenas podem ser interpostos contra sentenças e acórdãos, contudo, o referido raciocínio não é exato, haja vista serem oponíveis contra decisões interlocutórias, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.²⁴

Deste modo, o recurso de embargos de declaração cabível na seara dos juizados assume relevante importância haja vista ser condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso extraordinário, ante a necessária existência do recurso prequestionador como requisito específico à admissibilidade do recurso excepcional, em que pese exista reconhecidamente pelos juristas nesta seara um ponto controvertido de direito.²⁵

O recurso de embargos de declaração são cabíveis contra toda e qualquer decisão judicial que seja proferida com omissão, obscuridade ou contradição, ou seja, quando o juiz ou tribunal não tiver enfrentado ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

O expediente recursal em comento está previsto no artigo 49 da Lei 9.099/95, sendo fixado o prazo de 5 dias para sua interposição, contados da data da intimação da sentença e não da juntada do AR como no rito previsto no Código de Processo Civil.

O recurso de embargos de declaração possui efeito devolutivo e suspensivo, em que pese seja um recurso de fundamentação vinculada, tornando o seu julgamento restrito a omissão, obscuridade ou contradição apontada.²⁶

Como se trata de um expediente recursal, os embargos de declaração previstos na Lei 9.099/95, são igualmente aplicáveis os pressupostos de admissibilidade cominados no CPC,

²⁴ Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários a lei 10.259, de 10/07/2001 / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 660.

²⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9489. Consulta realizada no dia 22/05/2015, às 9h:56min.

²⁶ Jorge, Flávio Chein. Teoria geral dos recursos cíveis. 4. ed ver., atual e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 321.

excetuando-se quanto ao interesse de agir, porquanto o embargante poderá ser o sucumbente ou não.²⁷

Importante destacar que o prazo para interposição do recurso de embargos de declaração é suspensivo e não interruptivo, o que traz consigo diversas consequências práticas acerca da contagem dos prazos para a interposição dos recursos consequentes.

O recurso de embargos de declaração pode conduzir a modificação da decisão proferida anteriormente em sua essência, sendo possível provocar a improcedência do pedido julgado procedente anteriormente, contudo, caso a omissão, contradição ou obscuridade seja tamanha a ponto de modificar completamente a decisão proferida anteriormente o recurso passa a ser denominado de embargos de declaração com caráter infringente.²⁸

Destarte, o posicionamento majoritariamente adotado é no sentido de conduzir autorização aos embargos de declaração com caráter infringente autonomia para modificar a decisão precedente ao recurso aclaratório de caráter especial.²⁹

Nesta senda, o Recurso Extraordinário tem por finalidade preservar o controle do regime federativo, o que é feito mediante rígida fiscalização por parte do Supremo Tribunal Federal na análise desta modalidade recursal, inferindo se a decisão recorrida teve uma interpretação condizente com os parâmetros idealizados pelo legislador constituinte originário, perante um dado caso concreto.

Dessumi-se, ser assimilável a pertinência do Recurso Extraordinário contra os acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos Juizados Especiais face o entendimento cristalizado por meio das súmulas 640 e 727 do Supremo Tribunal Federal, cujos enunciados são estabelecidos nessa ordem: “é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal” e “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento

²⁷ Antônio Carlos Marcato, coordenador. – São Paulo: Atlas, 2004, Código de Processo Civil Interpretado. p. 1593.

²⁸ Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários a lei 10.259, de 10/07/2001 / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 360.

²⁹ Antônio Carlos Marcato, coordenador. – São Paulo: Atlas, 2004, Código de Processo Civil Interpretado. p. 1594.

interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais”.³⁰

O recurso extraordinário brasileiro tem como fonte constitutiva o *writ of error* norte-americano, retratando em linhas gerais a estrutura político-administrativa da república, razão primordial de sua importância, haja vista ser o meio processual adequado para manter o controle da constitucionalidade, o que lhe confere um destaque inigualável.³¹

Dessa forma, atribuindo a Turma Recursal dos Juizados Especiais interpretação constitucional divergente a dispositivo da Magna Carta, a sobredita decisão desafia o Recurso Extraordinário que objetiva compatibilizar a decisão recorrida à ordem constitucional vigente, devendo o mesmo ser interposto em um prazo de 15 dias.³²

Com efeito, o Recurso Extraordinário ou recurso de estrito direito por apenas tutelar direito objetivo de ordem constitucional, não visando buscar a correção da injustiça da decisão hostilizada, mas, tão, somente, aferir se no caso sub judice se a norma aplicada pelas instâncias inferiores ao caso concreto se encontra em harmonia com as garantias constitucionais, rigidamente fiscalizadas pelo STF.³³

Por opção legislativa, no âmbito dos Juizados Especiais, por uma pequena disparidade de redação entre o inc. III do art. 102 da Constituição Federal, e o inc. III de seu artigo 105, apenas temos por admissível o Recurso Extraordinário, o que afunila ainda mais a celeridade processual objetivada pela norma.³⁴

Nesta linha indubitável é a admissibilidade do Recurso Extraordinário das decisões proferidas pelos colegiados dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.³⁵

³⁰ Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais, vol. 2, tomo II / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 359.

³¹ Assis, Araquen de. Manual dos Recursos. 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 735.

³² Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – São Paulo. Saraiva 2011. P. 520-521.

³³ Jorge, Flávio Chein. Teoria geral dos recursos cíveis. 4. ed ver., atual e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 39.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos juizados especiais. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. 179 p.

³⁵ Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários a lei 10.259, de 10/07/2001 / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 662.

4 DO MANDADO DE SEGURANÇA

Sob o prisma do microsistema normativo regido pela Lei 9.099/1995, orientado pelo princípio da simplicidade, oralidade e concentração de atos limitou o legislador os expedientes recursais disponíveis as partes, objetivando assim atender de modo cabal a celeridade processual idealizada pela norma mediante a consecução de resultados judicantes rápidos nas demandas de pequena complexidade, porém ocorrendo atos ilegais também é aplicável o emprego do Mandado de Segurança regido pela Lei 12.016/2009.

Sendo dever do Estado cumprir seu papel de oferecer a tutela jurisdicional à todas as pessoas, não podendo ser admitido que ainda existam pessoas que veem seus direitos perecerem por falta de acesso à justiça. O Juizado Especial, por sua vez, veio revolucionar e quebrar o tabu onde somente as pessoas que possuíam poder aquisitivo, possuem acesso à justiça, e principalmente, para que todos aqueles que buscarem seus direitos, encontrem a merecida tutela jurisdicional.

O Mandado de Segurança é uma criação do Direito Brasileiro, engendrado no seio da Constituição de 1934, prevista no art. 113, ignorado pela Carta Constitucional de 1937, mas restaurado à dignidade constitucional pela Carta de 1946 e nela mantido pela Constituição de 1967 e de 1988.³⁶

Dessarte, Mandado de Segurança é todo meio constitucional posto a disposição de qualquer pessoa física, jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a tutela de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade de qualquer categoria em qualquer função exercida.³⁷

Acerca da possibilidade de manejo em sede de Juizados Especiais avaliamos a luz da melhor Doutrina se tratar de posição tão prevalecente, que a referência aos seus adeptos se torna despicienda. A interposição desenfreada de mandados de segurança em sede de Juizados

³⁶ Zacarias, André Eduardo de Carvalho. Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção. 1. Ed. P. 1 - Editora Habermann, 2013.

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21/22 - 28.ed. São Paulo, RT, 2005.

Especiais Cíveis se deve, ao que parece, à irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas neste procedimento, segundo entendem a doutrina e a jurisprudência também dominantes.

Ainda neste sentido é importante trazer a colação a tamanha importância atribuída ao Mandado de Segurança em sede de Juizados Especiais, haja vista poder ser utilizado até mesmo para o controle da competência, haja vista a autonomia dos juizados especiais não poder prevalecer para decisões acerca de sua própria competência. Este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça empregado pela 4ª Turma para admitir mandado de segurança impetrado contra decisão de juizado especial com trânsito em julgado. Embora o remédio constitucional, em regra, não seja admitido nesses casos, os ministros entenderam que a medida é cabível para controle de competência.

Com efeito, na qualidade de remédio constitucional, o *writ* jamais poderá ser excluído de qualquer sistema normativo, contudo se faz necessário a verificação no caso concreto de um abuso ou violação de norma por parte do Estado Juiz, não estando, portanto, o ato judicial imune a esse meio extremo de impugnação.³⁸

Destarte, em que pese seja notória a celeuma jurisprudencial e doutrinária acerca do emprego do Mandado de Segurança objetivando a desconstituição da coisa julgada, há nos tribunais certo abrandamento sobre o acatamento de sua admissibilidade, contudo, guardadas as devidas peculiaridades para as situações excepcionais.³⁹

O Mandado de Segurança deve ser admitido na seara dos Juizados Especiais quando os remédios recursais se mostrarem insuficientes para preservar direitos líquidos e certos das partes.⁴⁰

Em caso de urgência, será permitido ao cidadão ou as empresas impetrarem a ação constitucional do Mandado de Segurança por telegrama, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, possibilidade que se abre também para o juiz notificar a autoridade denominada de coatora.

³⁸ Tourinho Neto, Fernando da Costa, Juizados Especiais Federais Criminais e Cíveis: comentários a Lei 10.259 de 10.07.2001, São Paulo, Ed: Revista dos Tribunais, 2002, p.378).

³⁹ Zacarias, André Eduardo de Carvalho. Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção. 1. Ed. P. 44/45, Habermann, 2013.

⁴⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. P. 183. V.3 São Paulo: Malheiros, 2001.

Sem esteio as argumentações consideradas um dos principais remédios utilizados para imprimir efeito suspensivo aos recursos é o mandado de segurança, haja vista historicamente o *mandamus* sempre ter sido manejado objetivando esse fim, qual seja, evitar que uma decisão seja ela administrativa ou judicial viesse a causar as partes um dano irreparável ou de difícil reparação.⁴¹

No Juizado Especial Cível Estadual, o mandado de segurança está sendo usado como recurso contra decisão interlocutória, haja vista não ser admissível agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no âmbito da Lei 9.099/1995, sendo por isso, o mandado de segurança um importante sucedâneo do agravo de instrumento nos Juizados.

Os recursos interpostos para impugnar a concessão de segurança possuem apenas o efeito devolutivo, assim, via de regra, qualquer sentença concessiva do remédio constitucional pode ser executada provisoriamente.

O Prazo decadencial continua sendo de 120 dias contados a partir do dia em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato (publicação no Diário Oficial ou notificação). A comunicação pessoal, feita ao titular do direito, depois de decorrido o prazo de 120 dias não tem a virtude de reabrir o prazo já esgotado (posição pacífica do STF), Os processos de Mandado de Segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.

O Diploma normativo revogado, qual seja, o cominado na Lei 1.533/51, utilizada até então, não previa demandas coletivas, tendo a nova Lei 12.016/09 suprido estas deficiências, dando maior completude ao diploma que agora regula o Mandado de Segurança.

De acordo com a súmula 512 do STF não são cabíveis condenação em honorários de advogado na ação de Mandado de Segurança.

No momento de propositura da ação é importante compreender ser essencial para a impetração que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender, bem como este direito ser líquido e certo ante ao ato impugnado.

⁴¹ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos Recursos Cíveis. P. 338, 4ª ed. São Paulo: RT, 2009.

Notadamente o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Nesta senda para justificar o cabimento do mandado de segurança contra os atos dos juízes dos Juizados Especiais, temos que ter presente os seguintes requisitos: a existência de direito líquido e certo do impetrante; o ato judicial ilegal ou abusivo praticado pelo juiz; a inexistência de expressa vedação à utilização de recurso contra a decisão impugnada, ou a existência de recurso sem efeito suspensivo.

Em propósito de remate, o mandado de segurança pode ser impetrado contra ato judicial do magistrado vinculado ao Juizado Especial Cível, porém o seu manejo deverá ser feito em casos excepcionais, quando não existir ou faltar eficácia nas medidas processuais disponíveis para evitar a consumação de uma lesão aos interesses das partes.

5 CONCLUSÃO

Diante de todas as investigações e reflexões, chega-se à conclusão de que existe possibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias proferidas na seara dos juizados especiais, contudo, entendemos ser esta possibilidade de irresignação bastante mitigada dado os fins pelos quais a norma fora criada, ou seja, princípios explícitos como o da celeridade, simplicidade, informalidade entre outros.

Todavia, o direito não se inclina a ilegalidades sempre estando aberto mediante expedientes objetivos aptos a reparar deturpações normativas, mediante recursos ou quando inexistentes este, mediante ações constitucionais como o Mandado de Segurança.

A explicitação dos princípios servem como parâmetros idealizados pelo legislador objetivando a sua aplicação prática, cujo raciocínio a que chegamos é o intento da lei em aplicar a justiça de forma rápida e célere, motivo pelo qual a regra geral é a irrecurribilidade das interlocutórias, afastando-se assim do sistema normativo adjetivo comum ordinário.

Sob esse prisma, chegamos a conclusão da eficácia do Micro Sistema, o que se constata mediante a funcionalidade do sistema não apenas pela receptividade da população, mas também pela eliminação de uma quantidade demasiada de feitos da Justiça Comum, gerando uma redução do engessamento do Poder Judiciário quanto ao andamento de feitos na Justiça Comum.

Nesse raciocínio, importa destacar que, a despeito de esboçar um plano de ações, os resultados atingidos por este estudo encontram-se distribuídos em seu inteiro teor, em cada análise em conjunto com as informações trazidas, devendo todos os conhecimentos alcançados servir de inspiração para a formulação de novos modelos recursais que não impliquem a paralisação da Justiça.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. V1. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, Distrito Federal. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 jul. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 8 ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2007

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V.3 São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em Evolução. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos Recursos Cíveis. 4ª ed. São Paulo: RT, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40 - 28.ed. São Paulo, RT, 2005.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção. 1. Ed, Habermann, 2013.